Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

#TIPO_ATO	:	**DSG - G.JRPC - 1886/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23792/2012
PROTOCOLO	:	1306185
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ZELMO DE BRIDA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 1301/2012
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	TAPAJOS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 60/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	40.265,00

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre a Nota de Empenho de Despesa nº 1301/2012, emitida pela Administração municipal de Naviraí em favor da empresa Tapajos Material de Construção Ltda., havendo sido analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo os procedimentos de formalização contratual e de execução financeira da contratação e considerados regulares, conforme os termos da Análise nº 18587/2014 (peça 24).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-18341/2014 (peça 25) opinando pela "*regularidade da formalização e da execução financeira da nota de empenho, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, II e III, e art. 122, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Dos autos verifico que os procedimentos de formalização e de execução financeira da Nota de Empenho de Despesa nº 1301, de 2012, se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, ocorrendo apenas o envio intempestivo da cópia daquele documento a este Tribunal.

Desse modo, é dizer que o ex-Prefeito Municipal de Naviraí não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Tudo considerado, acolho o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e DECIDO nos termos de:

I. **DECLARAR REGULARES** os procedimentos de **FORMALIZAÇÃO** e de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** da Nota de Empenho de Despesa n° 1301/2012, emitida pela Administração municipal de Naviraí em favor da empresa Tapajos Material de Construção Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

II. **APLICAR MULTA** ao ex-Prefeito Municipal de Naviraí, Sr. **Zelmo de Brida**, CPF nº 028.371.531-68, equivalente ao valor de 21 (vinte e uma) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao tribunal, de cópia da Nota de Empenho de Despesa nº 1301/2012*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS